



33335259

08006.000106/2024-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

Decisão nº 7/2025/DILID/COLID/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08006.000106/2024-41**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais, designada pela Portaria CGL nº 1.543 de 8 de maio de 2025 publicada no D.O.U. no dia 12 de maio de 2025, apresenta, por força do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21, **DECISÃO** acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, CNPJ nº 52.299.142/0001-03.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, cujo objeto é a contratação de licenças de uso da solução de design Canva Enterprise e Equipes, incluindo a disponibilização do aplicativo em língua portuguesa, compatível com o sistema operacional Windows 11 Enterprise ou superior, com vigência de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e dos órgãos vinculados a sua estrutura.

1.2. A pretensa contratação foi autorizada e disponibilizada para o início da fase externa sob o número de Pregão Eletrônico 90013/2025, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 12/09/2025 (32987440), no Jornal de Grande Circulação (32987451), no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (32987449) e no PNCP (32987487), com data prevista para abertura da sessão no dia 26/09/2025, às 10h00.

1.3. Durante o período de publicação do Edital não foi apresentado nenhum pedido de esclarecimento, nem impugnação.

1.4. Encerrada a fase de lances, no dia e horário estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 (32985373), procedeu-se à fase de negociação, seguida da convocação das empresas melhores classificadas, conforme a ordem de classificação, para o ITEM 1 (33168413) e para o ITEM 2 (33168427), a fim de que apresentassem suas propostas atualizadas, bem como os demais documentos exigidos, o que foi realizado dentro do prazo estipulado - 33171628, 33173538, 33173568, 33174699, 33174879.

1.5. Em sequência, os documentos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos do Despacho 210 (33174895).

1.6. Conforme disposto na Nota Técnica 9 (33222216), durante a análise das propostas encaminhadas pela empresa classificada para os Itens 1 e 2, a área demandante identificou a necessidade

de revisão e aprimoramento das exigências habilitatórias constantes no Termo de Referência, especificamente no item 9.6 - Qualificação Técnica , com o objetivo de garantir que as empresas possuam as competências e a experiência necessárias à adequada execução dos serviços.

1.7. Nesses termos, restou necessária a revogação do certame, conforme relatado na Nota Técnica 9 (33222216), Nota Técnica 93 (33219128) e Decisão 35 (33255700), emitida pela Coordenadora Geral de Licitações e Contratos.

1.8. No caso em apreço, embora tenha ocorrido a abertura da sessão pública, não houve aceitação de propostas ou habilitação de empresas participantes. Dessa situação, depreende-se que a simples publicação do certame não configura direito adquirido, tampouco gera expectativa legítima de direito por parte de qualquer licitante.

1.9. A revogação do procedimento licitatório, em razão da necessidade de aperfeiçoamento do Edital quanto aos critérios de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, constitui a medida mais adequada, possibilitando a posterior republicação do certame em condições mais adequadas e alinhadas ao interesse público.

1.10. O Aviso de Revogação foi divulgado no sítio eletrônico do MJSP no dia 03/10/2025, conforme comprovante SEI nº (33338825).

1.11. Após autorização para revogação dos itens, pela Coordenadora Geral de Licitações - CGL, do PE nº 90013/2025 (Decisão 35 (33255700), procedeu-se a revogação dos itens no Sistema (33259715) e foi aberto o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

1.12. Por sua vez, transcorrido o prazo recursal, a Recorrente PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, CNPJ nº 52.299.142/0001-03, anexou, em campo próprio do sistema, o recurso para o item 2 (33320799), enquanto para o item 1 não foram registrados recursos (33339059).

1.13. Além disso, não houve apresentação de contrarrazões ao recuso interpôsto - 33369631.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A Recorrente PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, CNPJ nº 52.299.142/0001-03, aduz em seu Recurso:

### 1. Da fundamentação do pedido

O objeto em questão ITEM 2 Produto: CANVA PRO é patenteado e de fornecimento exclusivo, possuindo preço de aquisição fixado em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), conforme documentação comercial e comprovação de custo real de mercado.

A licitante UNTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta com valor unitário de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais), o que representa diferença substancial e incompatível com os custos mínimos de aquisição e fornecimento do produto, configurando preço manifestamente inexequível.

O valor ofertado é inferior ao custo real de aquisição do fabricante/distribuidor exclusivo, tornando impossível a execução contratual regular, em observância aos princípios da economicidade, da vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2. Do amparo legal O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação da proposta que apresentar preços manifestamente inexequíveis ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração.

O mesmo dispositivo legal impõe à Administração o dever de diligenciar para verificar a viabilidade da proposta quando houver indícios de inexequibilidade — o que se aplica claramente neste caso, em que o preço ofertado é inferior ao custo mínimo comprovado de aquisição.

### 3. Da exclusividade e da inviabilidade econômica

Por se tratar de produto patenteado e de fornecimento exclusivo, não há variação significativa de preço entre os distribuidores oficiais, sendo o valor de R\$290,00 uma referência real e comprovada do mercado.

Portanto, a proposta apresentada pela licitante UNTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor unitário de R\$ 193,00, é inviável, insustentável e manifestamente inexequível, uma vez que não cobre sequer os custos básicos de aquisição e fornecimento do produto.

4. Do pedido Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa UNTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 51.389.315/0001-03), no valor unitário de R\$ 193,00;
2. A desclassificação da referida proposta, conforme previsto no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
3. A convocação do próximo licitante classificado, observada a ordem de classificação do certame.

### 3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

3.1. A recorrente pleiteia a desclassificação, para o item 2, da empresa UNTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 51.389.315/0001-03, sob a alegação que a proposta no valor unitário de R\$ 193,00 é inexequível.

3.2. Entretanto, cumpre esclarecer que, embora tenha ocorrido a abertura da sessão pública, não houve aceitação de propostas ou habilitação de empresas participantes. Diante desse cenário, depreende-se que a simples participação na sessão publica não configura direito adquirido, nem gera expectativa legítima de contratação por parte dos licitantes.

3.3. Adicionalmente, destaca-se que o certame encontra-se formalmente revogado (33259715), conforme Decisão nº 35 (33255700), com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público devidamente justificadas no item 3 da Nota Técnica nº 93 (33219128).

Nota Técnica nº 93 (33219128)

(...)

3.2 Cumpre destacar que, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.

3.3 É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

3.4 No caso em apreço, não se impõe evento de Anulação, uma vez que todos os atos produzidos estão condizentes com as normas, não sendo identificadas ilegalidades ou ofensa ao ordenamento jurídico.

3.5 Nesses termos, a revogação do certame se fundamenta no sentido de resguardar o interesse público, primando pela ampla concorrência, economicidade, eficiência da contratação pretendida, de acordo com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.

3.6 Diante das considerações acima expostas, não se vislumbra outra alternativa a não ser REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 90013/2025, visando o aperfeiçoamento do Termo de Referência, no sentido de revisar a qualificação técnica exigida e a readequação da cláusula 9.6 do Termo de Referência.

3.4. Destaca-se ainda que, além da revogação do certame ter ocorrido antes da conclusão da fase recursal, a empresa UNTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 51.389.315/0001-03, indicada no recurso sequer chegou a ser habilitada formalmente, o que torna incabível a análise do pedido de desclassificação, uma vez que não se trata de licitante habilitada ou classificada.

3.5. Nesse sentido, o recurso apresentado **resta prejudicado**, pelos seguintes motivos:

- a) O procedimento licitatório foi revogado, o que extingue seus efeitos jurídicos e afasta a necessidade de decisão de mérito sobre a fase recursal;
- b) Inexiste a habilitação formal da empresa apontada, o que inviabiliza a análise do mérito recursal pretendido.

3.6. Dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela da Administração e na legalidade que rege os procedimentos licitatórios, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela licitante PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, CNPJ nº 52.299.142/0001-03, **por perda de objeto e ausência de pressupostos de admissibilidade**.

#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo pela perda do objeto, interposto pela licitante PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, CNPJ nº 52.299.142/0001-03, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90013/2025.

4.2. Portanto, remeto os autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2025, às 15:31, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **33335259** e o código CRC **11FCB82A**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.